



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

LEI Nº 2.078, de 17 de maio de 2016.

“Dispõe sobre a criação da feira do produtor rural nas condições que especifica e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Feira do Produtor Rural do Município de Bueno Brandão.

Art. 2º O Programa possui como objetivo central o apoio à comercialização, no varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, conservas, doces, massas, pães, produtos derivados do leite e outros gêneros alimentícios, produtos da industrialização artesanal, artigos oriundos do artesanato, flores, plantas ornamentais, temperos, raízes, e outros que possam ser aprovados pelo órgão competente.

Art. 3º A comercialização de animal vivo ou abatido fica proibida, sendo que os subprodutos de origem animal podem ser comercializados desde que observadas às normas específicas e mediante aprovação pelos órgãos competentes, tais como IMA e Vigilância Sanitária.

Art. 4º São objetivos da Feira do Produtor Rural:

I - facilitar, prioritariamente, o escoamento da produção agrícola dos agricultores familiares de Bueno Brandão;

II - estimular a diversificação da produção agrícola municipal;

III - promover a autossustentabilidade financeira da agricultura familiar, melhorando sua condição socioeconômica e estimulando a criação de novos empregos rurais;

IV - incentivar o trabalho e a organização associativa;

V - aumentar e diversificar a produção de hortifrutigranjeiros no município de Bueno Brandão;

VI - beneficiar o consumidor, por meio da comercialização de produtos com melhor qualidade e a preços mais acessíveis;

VII - ser instrumento da política de abastecimento e segurança alimentar do Governo Municipal.



CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO, ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º Para manutenção da ordem e do bom funcionamento da Feira do Produtor Rural deverá ser criado um Conselho Gestor composto pelos seguintes representantes, a serem nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 04 (quatro) anos, prorrogável por igual período:

I – 01 (um) representante do Departamento de Desenvolvimento Rural, Agricultura e Meio Ambiente;

II – 01 (um) representante da Divisão de Lançamento, Tributação, Cadastro e Fiscalização;

III – 01 (um) representante da EMATER-MG;

IV – 01 (um) representante da Divisão de Vigilância Sanitária; e

V – 01 (um) representante dos feirantes.

Parágrafo único. Entre os representantes escolhidos serão nomeados um presidente, um vice-presidente e um secretário, cuja escolha caberá aos feirantes mediante voto secreto em reunião convocada com 15 (quinze) dias de antecedência por edital.

Art. 6º Compete ao Conselho Gestor:

I – elaborar em conjunto com os feirantes a proposta de regimento interno da Feira do Produtor, no período de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, submetendo-o à homologação do Poder Executivo;

II - proceder à organização da feira, agrupando as diversas modalidades de comércio nela existentes;

III - sugerir ao Executivo Municipal o local, os dias e os horários de funcionamento da feira;

IV - organizar e manter atualizado, com o auxílio do Departamento responsável e respeitadas as exigências legais, o cadastro de permissão de uso de espaço público pelos feirantes;

V - supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;

VI - cobrar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das normas relativas a posturas, segurança pública, limpeza urbana, vigilância sanitária e demais normas estabelecidas em legislação própria;

VII - propor a ampliação, criação de nova feira ou a transferência do local da feira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

VIII - aplicar sanções pelo descumprimento de normas ou condições estabelecidas em Lei, no regimento interno da feira e no termo de permissão de uso do espaço público;

IX - solicitar do Poder Público a adoção de medidas necessárias ao bom funcionamento da feira;

X - propor o desligamento de representante do Conselho por maioria simples de votos e na forma do regimento interno;

XI - constar, em livro próprio, a frequência do feirante.

Art. 7º Na Feira do Produtor Rural somente será permitida a comercialização dos produtos mencionados no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. Não será permitida a venda de gêneros cuja produção ou extração configurem dano ou ameaça de dano ao meio ambiente, principalmente em Áreas de Mananciais e/ou Áreas de Proteção Permanente.

Art. 8º A Feira do Produtor Rural acolherá agricultores de Bueno Brandão, devidamente cadastrados na EMATER-MG e no Departamento de Desenvolvimento Rural, Agricultura e Meio Ambiente, que se enquadrarem nos seguintes critérios:

I - ser arrendatário, meeiro, parceiro ou proprietário de imóvel(is) rural(is) localizado(s) no Município de Bueno Brandão;

II - produzir os hortifrutigranjeiros, gêneros agroindustriais e/ou produtos do artesanato rural e demais produtos constantes do art. 2º desta Lei;

III - possuir Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP);

IV - apresentar certidão negativa de tributos municipais.

Art. 9º Poderá ser permitida ao feirante a venda de gêneros de outros produtores da agricultura familiar, mediante prévia aprovação e respeitando os limites impostos pelo Conselho Gestor.

Art. 10. Não é permitido ao feirante possuir mais de uma permissão de uso, não sendo permitido possuir mais de uma barraca na feira.

Art. 11. Não poderá ser veiculada propaganda ou publicidade na área interna da feira.

Art. 12. A permissão de uso deverá ser concedida pelo Executivo Municipal na forma a ser disciplinada através de Decreto.

Art. 13. A permissão de uso é pessoal, com prazo de validade de dois anos, podendo ser renovada, observadas as demais condições previstas nesta Lei e no regimento interno da feira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

Parágrafo único. A concessão da permissão de uso e sua revogação são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal após oitiva do Conselho Gestor.

Art. 14. A vacância e a transferência da permissão de uso serão definidas em regulamento.

Art. 15. O feirante pode indicar, por escrito, uma pessoa como seu preposto, para auxiliá-lo ou, em caso de necessidade, substituí-lo na comercialização dos produtos expostos.

§ 1º É permitida a troca do preposto mediante requerimento justificado do titular.

§ 2º Na hipótese da banca ficar fechada, o feirante é considerado ausente, salvo justificativa acolhida pelo Conselho Gestor.

§ 3º O documento de identificação do feirante e de seu preposto, denominado credencial, deve conter os dados de sua identificação e foto atualizada, além de outras informações, na forma do regimento interno.

Art. 16. Anualmente, pode o feirante usufruir até trinta dias de descanso, devendo informar por escrito ao Conselho Gestor, podendo designar o preposto, que fica sujeito às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 17. Servidor público ou empregado público não pode concorrer às vagas na feira.

Art. 18. Extinta a permissão de uso ou a feira não fará *jus* o permissionário a qualquer tipo de indenização ou direito de retenção.

Art. 19. A Prefeitura Municipal providenciará mediante procedimento licitatório a aquisição de barracas e sua disponibilidade para os feirantes, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação da presente Lei.

Art. 20. No que pertine às barracas e local de instalação, os feirantes deverão observar os critérios a serem estabelecidos através de Decreto, especialmente o seguinte:

I – manter a barraca em perfeito estado de conservação e higiene;

II – responsabilizar-se pela limpeza da barraca e do local no seu entorno;

III – retirar para outro local, após descarregados, os veículos e animais utilizados para o transporte de produtos, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

CAPÍTULO III DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Art. 21. São deveres do feirante, além do disposto na legislação pertinente em vigor:

I - trabalhar na feira apenas com materiais e produtos previstos no termo de permissão de uso;

II - manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;

III - acondicionar todo o lixo produzido, em recipiente adequado, para recolhimento ao término da feira;

IV - manter rigoroso asseio pessoal;

V - manter exposto o preço do produto;

VI - manter registro da procedência dos produtos comercializados;

VII - tratar com civilidade o cliente e o público em geral;

VIII - manter balança aferida e nivelada;

IX - respeitar o local demarcado para a instalação de sua barraca;

X - respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;

XI - colaborar com a fiscalização, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;

XII - respeitar as normas de vigilância sanitária e as demais normas expedidas pelo órgão competente do Poder Executivo;

XIII - apresentar os documentos exigidos sempre que solicitados pelos órgãos competentes;

XIV - manter os dados cadastrais atualizados;

XV - estabelecer sua barraca pelo menos 01 (uma) vez num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de revogação da permissão de uso;

XVI - colocar etiquetas nos produtos ou cartazes com preços explícitos e visíveis.

Art. 22. Ao feirante é proibido:

I - vender produtos fora do grupo previsto em seu termo de permissão de uso;

II - fornecer a terceiros mercadorias para venda ou revenda no âmbito da respectiva feira;

III - descarregar mercadoria fora do horário permitido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

IV - colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área delimitada para uso da feira livre;

V - manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;

VI - desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

VII - fazer uso de passeio, arborização pública, mobiliário urbano público, fachada ou de qualquer área das edificações lindas para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame, ou de pilastras, postes ou paredes das feiras para colocação de mostruários ou com qualquer outra finalidade;

VIII - deixar de observar o horário de funcionamento das feiras;

IX - usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;

X - lançar na área da feira ou em seus arredores detritos, gordura, água fervida ou lixo de qualquer natureza;

XI - prestar informações falsas;

XII - portar arma de fogo;

XIII - exercer atividade na feira em estado de embriaguez;

XIV - deixar de zelar pela conservação e pela higiene de área ou barraca;

XV - vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária ou, ainda, com peso ou medida irreal;

XVI - deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitado pela fiscalização, bem como deixar de atender a solicitação ou determinação da fiscalização;

XVII - deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e nas demais disposições constantes na legislação em vigor, no termo de permissão ou no regimento interno da feira;

XVIII - utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas da feira, salvo com permissão especial do órgão competente;

XIX - praticar jogos de azar no recinto das feiras;

XX - usar o espaço público exclusivamente por meio de preposto, salvo na hipótese prevista nesta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

XXI - abandonar no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23. A fiscalização do uso do espaço público nas feiras é exercida pelos órgãos competentes com base na legislação em vigor, em especial na que dispõe sobre licenciamento da atividade, organização e funcionamento, vigilância sanitária, limpeza urbana, segurança e ordem pública, origem dos produtos e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Ao fiscal caberá:

I - elaborar relatório de ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal e levado ao conhecimento do Conselho Gestor para providências;

II - notificar o feirante que descumprir as disposições legais e regimentais;

III - retirar os produtos que julgar impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.

Art. 24. O Departamento Municipal de Saúde em conjunto com a Vigilância Sanitária, Departamento Municipal de Desenvolvimento Rural, Agricultura e Meio Ambiente e o Conselho Gestor deverão fiscalizar a qualidade, a origem e a venda dos alimentos.

Art. 25. Nos dias de funcionamento da feira, fica proibida a comercialização dos produtos mencionados no art. 2º desta Lei em qualquer ponto da cidade, ressalvado o caso de comerciante regularmente estabelecido.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 26. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas pelo Conselho Gestor com:

I - advertência, por escrito;

II - multa de até 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente;

III - suspensão da atividade;

IV - apreensão do produto ou equipamento;

V - cassação do termo de permissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

§ 1º A advertência é aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei que não importe penalidade mais grave.

§ 2º A multa pode ser aplicada conjuntamente com as demais penalidades.

§ 3º A suspensão da atividade pelo prazo de até quinze dias é aplicada ao feirante que tiver sido advertido por três vezes, no prazo de seis meses.

§ 4º A apreensão de produto ou equipamento pode ser cautelar ou definitiva e ocorre nas hipóteses de risco ao interesse público ou quando desrespeitada a autorização especificada no termo de permissão.

§ 5º A cassação do termo de permissão é aplicada ao feirante que tiver sido suspenso por três vezes no período de um ano.

§ 6º A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

§ 7º As infrações cometidas pelos feirantes prescrevem no prazo de um ano, contado da data da infração.

§ 8º Na aplicação das penalidades, deve ser observado o devido processo legal, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa ao feirante.

§ 9º O feirante que tiver seu termo de permissão cassado fica impedido de participar de processo público para obtenção de espaço na feira pelo período de quatro anos.

Art. 27. Caberá recurso nas seguintes hipóteses:

I - indeferimento do pedido de licença para fins de substituição do feirante;

II - indeferimento do pedido de cadastramento de preposto;

III - indeferimento do pedido de transferência de titularidade;

IV - indeferimento do pedido de inclusão de novos produtos;

V - indeferimento do pedido de justificativa de faltas;

VI - autuação pelo descumprimento de normas ou condições estabelecidas nesta Lei, no regimento interno da feira e no termo de permissão de uso do espaço público.

Art. 28. O recurso deverá ser dirigido ao presidente do Conselho Gestor, que:

I - pode reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias úteis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

II – mantendo-se a decisão recorrida, caberá recurso ao Chefe do Executivo no prazo de 05 (cinco) dias, o qual deverá analisar e decidir em última instância em até 15 (quinze) dias.

Art. 29. O prazo recursal nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do art. 27 desta Lei será de 10 (dez) dias contados da notificação da decisão ou da autuação.

Art. 30. Responde solidariamente com o infrator aquele que concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Art. 31. O produto ou o equipamento apreendido poderá ser restituído mediante a comprovação do pagamento da multa aplicada e do preço público de remoção, de transporte e de guarda do bem apreendido, desde que comprovada, ao final do processo administrativo, a observância da legislação em vigor, desta Lei, do regimento interno da feira e do termo de permissão de uso.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O Prefeito Municipal, através de Decreto, homologará o regimento interno da Feira, bem como fixará o local, os dias e horário de funcionamento da Feira do Produtor de Bueno Brandão.

Art. 33. O horário de funcionamento das feiras poderá ser estendido em ocasiões especiais.

Art. 34. As mercadorias adquiridas na feira não poderão ser revendidas em seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.

Art. 35. Não é permitida a permanência ou trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo aos fiscais da Prefeitura Municipal tomar as medidas que julgarem cabíveis visando à retirada desses.

Art. 36. Findado o horário de funcionamento da feira, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza da área.

Art. 37. É proibida a criação de nova feira no raio de um quilômetro de feira já existente, salvo as itinerantes cujos produtos não concorram com os comercializados na feira próxima e que tenham autorização do Poder Público, consultado o Conselho Gestor.

Art. 38. É vedado o comércio ambulante no interior das feiras bem como a circulação com bicicletas, patins e assemelhados.

Art. 39. Os órgãos competentes devem promover, anualmente, eventos de capacitação para os feirantes, em especial os voltados para segurança sanitária e qualidade alimentar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Art. 40. Em caso de necessidade fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias, acordos, termos de cooperação e convênios com entidades, associações e cooperativas voltadas para o desenvolvimento do projeto.

Art. 41. Para uso dos espaços físicos destinados a instalação das barracas na Feira deste Município, não será cobrado preço público, sendo que os feirantes ficam isentos de tributos municipais para o exercício específico de suas atividades inerentes ao comércio nas Feira de que trata esta Lei.

Art. 42. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário, observada a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 43. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bueno Brandão, 17 de maio de 2016.

Danilo Amâncio Alberto Costa
Prefeito Municipal